



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	188	Semestre . . . . . 9350
A 1.ª série . . .		83	. . . . . 4350
A 2.ª série . . .		67	. . . . . 3350
A 3.ª série . . .		57	. . . . . 2350
Anvlsio: até 4 pág., \$04, cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada am, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 4:091**, abrindo um crédito especial da quantia de 3 000\$, destinado a reforçar o artigo 10.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 4:092**, transferindo para o Ministério da Agricultura, com todo o seu pessoal, receitas e despesas inerentes, a Repartição de Instrução Agrícola e os estabelecimentos de ensino seus dependentes, integrados no Ministério da Instrução Pública pelos decretos de 13 de Outubro de 1913 e 24 de Fevereiro de 1915.

### Ministério das Subsistências e Transportes:

**Decreto n.º 4:093**, criando o lugar de secretário contabilista na Direcção Geral dos Transportes Terrestres e fixando o respectivo vencimento.

**Portaria n.º 1:307**, determinando que nenhum açúcar se desloque dos centros onde foi ultimamente manifestado sem ser a requisição das câmaras municipais e com guia de trânsito passada pelo Ministério das Subsistências e Transportes e fixando os preços de venda a retalho do açúcar nas diferentes localidades do país.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 4:091

Sendo necessário reforçar a verba consignada no orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, no artigo 10.º do capítulo 2.º da despesa ordinária, destinada a «Vencimentos dos aspirantes a facultativos das colónias», em consequência do seu número ter sido elevado ao limite fixado no artigo 1.º de decreto com força de lei de 22 de Junho de 1898, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a reforçar o artigo 10.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de

1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa* — *Martinho Nobre de Melo* — *Francisco Xavier Esteves* — *José Carlos da Maia* — *Manuel José Pinto Osório* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior* — *Eduardo Fernandes de Oliveira* — *António Maria de Azevedo Machado Santos*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 4:092

Tendo sido criado o Ministério da Agricultura pelo decreto com força de lei n.º 3:902, de 9 de Março de 1918;

Reconhecendo-se que nesse Ministério devem ser integrados todos os estabelecimentos de ensino agrícola, pela feição experimental que esse ensino reveste e que estreitamente prende as respectivas escolas a outras estações experimentais dependentes do mesmo Ministério;

Considerando também que nos países onde existe um Ministério de Agricultura dele dependem os estabelecimentos de instrução agrícola, nos seus diversos graus:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição de Instrução Agrícola e os estabelecimentos de ensino seus dependentes, integrados no Ministério de Instrução Pública pelos decretos de 13 de Outubro de 1913 e 24 de Fevereiro de 1915, são transferidos para o Ministério da Agricultura com todo o seu pessoal, receitas e despesas inerentes.

Art. 2.º Aos técnicos diplomados pelos dois estabelecimentos em que tem sido ministrada a instrução superior agrícola são respectivamente extensivos os graus que os mesmos estabelecimentos podem de futuro conferir aos seus alunos, em virtude do disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:014, de 28 de Março de 1918.

Art. 3.º Os direitos e deveres que cabem ao Ministério de Instrução Pública, no que respeita a legados e contratos acêra dos referidos estabelecimentos de ensino, passam a caber ao Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico serão anulados os saldos existentes, na presente data, nas verbas destinadas ao pagamento de todas as despesas a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, inscrevendo-se importância igual, por meio de decreto especial, no orçamento do Ministério da Agricultura para 1917-1918.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem

o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

Art. 2.º É fixado o vencimento do secretário contabilista em 1.600\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça publicar. Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henriques Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

## MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 4:093

Considerando que o movimento do expediente na Direcção Geral dos Transportes Terrestres exige que o Director Geral, além do adjunto que tem um carácter técnico, tenha um auxiliar encarregado de todo o serviço de expediente da Direcção Geral, e que ao mesmo tempo exerça as funções de perito contabilista nos exames das contas que houver necessidade de fazer aos diferentes serviços que dependem da Direcção Geral ou que estão sob a sua superintendência:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de secretário contabilista na Direcção Geral dos Transportes Terrestres.

Portaria n.º 1:307

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Subsistências e Transportes:

1.º Que nenhum açúcar se desloque dos centros onde foi últimamente manifestado sem ser a requisição das câmaras municipais e com guia de trânsito passada pelo Ministério das Subsistências e Transportes;

2.º Que o açúcar requisitado pelas câmaras seja rateado pelos estabelecimentos de venda a retalho, na proporção das necessidades d'estes;

3.º Que os preços de venda a retalho do açúcar nas diferentes localidades do país, sejam os de Lisboa, acrescidos de \$02 por quilograma.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1918.—O Ministro das Subsistências e Transportes, *António Maria de Azevedo Machado Santos.*